



## Acórdão 00011/2022-1 - Plenário

**Processos:** 12737/2019-4, 01228/2020-2, 12745/2019-9, 12733/2019-6, 12726/2019-6, 12590/2019-9, 10317/2019-2, 05815/2013-6

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** RITA DE CASSIA NOSSA DE ALMEIDA, ATILA TEIXEIRA FIALHO, EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, ELZAMAR NUNES DA COSTA, CEZAR CASTRO MARTINS, SONIA REGINA ROSA SIMOES, LUCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA, MECANICA CAUS EIRELI, ADRIANI SBARDELOTTI SERPA, GREMIO RECR ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE ALEGRE DE OLARIA, JOAO BRANDAO, MILENA MOLEDO CUNHA FERREIRA, JOAO MANOEL AZEREDO, ADRIANA TRINDADE FERREIRA, SONIA MERIGUETE, LUCIANE NUNES DE SOUZA, INSTITUTO EXCELLENCE, ASSOCIACAO DOS DOADORES VOLUNTARIOS DE SANGUE DO MUNICIPIO DE GUARAPARI (ADVSMG), TANIA DA SILVA VIEIRA ROCHA, TOLUNIO FERNANDO ROMANELLI, DIANA MARGARA RAIDAN CHACARA, TEREZA MARIA CHAMOUN MERIZIO

**Recorrente:** RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA

**Procuradores:** MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES), FAUSTO ANTONIO POSSATO ALMEIDA (OAB: 6721-ES), ANTONIO DE ALMEIDA TOSTA, ANTONIO PINTO TOSTA, WILER COELHO DIAS (OAB: 11011-ES), CAROLINE VERISSIMO PORTELA (OAB: 21287-ES), THIAGO DE SOUZA PIMENTA (OAB: 11045-ES), FELIPE SANTOS PEREIRA (OAB: 17972-ES), RAPHAEL TASSIO CRUZ GHIDETTI (OAB: 11513-ES), CINTHYA BASTOS POLASTRELI (OAB: 29169-ES), RUTELEA MAIOLI PINHEIRO CLAUDIANO (OAB: 14874-ES), TARCÍSIO RIBEIRO DIAS SILVA, RUTELÉA MAIOLI PINHEIRO, TARCISIO RIBEIRO DIAS SILVA (OAB: 15381-ES), ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO (OAB: 10041-ES), BRUNO RICHIA MENEGATTI (OAB: 19794-ES), DIOGO PAIVA FARIA (OAB: 12151-ES), RODRIGO CAMPANA TRISTAO (OAB: 9445-ES), RUBENS CAMPANA TRISTAO (OAB: 13071-ES)

### FINANÇAS PÚBLICAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – DANO PRESUMIDO.

1. A liquidação irregular de despesas, sob o ponto de vista formal, sem elementos que demonstrem que os serviços não foram prestados, no todo ou em parte, não é suficiente para ensejar o ressarcimento, sob o risco de incorrer na hipótese de dano presumido.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pela empresa **Ramalhete Contabilidade e Consultoria LTDA**, em face do Acórdão TC-410/2019 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC 5815/2013, que julgou irregulares as contas da ora recorrente, em razão da manutenção das irregularidades nos procedimentos licitatórios e na execução contratual do município, tendo a parte dispositiva da decisão recorrida, no que respeita à recorrente, sido exarada nos seguintes termos:

**ACÓRDÃO**

[...]

**1.10** - Rejeitar as justificativas e **JULGAR IRREGULARES AS CONTAS** da empresa **Ramalhete Consultoria**, pelo cometimento de infrações que causaram injustificável dano ao erário constantes dos itens **1.7, 1.8, 1.9**, condenando-a, com fulcro no art. 87, II da LC 621/2012, ao ressarcimento ao erário municipal no valor de **112.886,80 VRTE**, solidariamente com:

Responsável	Item		Valor	
	Acórdão 410/2019	ITC 4150/2016	R\$	VRTE
Edson Figueiredo Magalhães Diana Márgara Raidan Chácara	1.7	3.4.1	96.000,00	42.498,56
Edson Figueiredo Magalhães Tolúnio Fernando Romanelli	1.8	3.4.2	80.000,00	35.415,47
Edson Figueiredo Magalhães Adriana Trindade Ferreira	1.9	3.4.3	79.000,00	34.972,77
<b>Total</b>			<b>255.000,00</b>	<b>112.886,80</b>

(...)

**1.10.1 APLICAR MULTA** a empresa **Ramalhete Consultoria** no valor de **3.000 VRTE** com amparo no art. 95 da LC 32/93 aplicável à época dos fatos.

O presente foi conhecido como Recurso de Reconsideração por meio da Decisão Monocrática 241/2020-1 (doc. 13)

Em sequência, os autos prosseguiram para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, onde foi elaborada a Instrução Técnica de Recurso 77/2021-1 (doc. 14), opinando para que seja negado provimento ao presente recurso e por consequência mantido o Acórdão 410/2019.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou mediante Parecer 5325/2021-1 (doc. 17), de lavra do Exmo. Luciano Vieira, acompanhando o entendimento técnico exarado na ITC 79/2021-1.

Diante disso, os autos foram encaminhados ao gabinete deste relator, para conhecimento e prosseguimento.

Na 64ª Sessão Plenária Virtual, de 09/12/2021, foi realizada sustentação oral em nome da empresa recorrente, por intermédio do seu procurador, Sr. Marilson Machado Sueiro de Carvalho, reafirmando as teses já abortadas na peça recursal.

É o relatório, passo a fundamentar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 ADMISSIBILIDADE**

Em análise, verifica-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recorrente é parte capaz, bem como possui legitimidade processual. No que tange a tempestividade, o recorrente interpôs recurso dentro do prazo estabelecido em lei, conforme prevê o artigo 164, LC 621/2012, e certificado no Despacho 10926/2020-6 (doc. 12)

No que diz respeito ao cabimento, o art. 164, da LC 621/2012, discorre que o Recurso de Reconsideração é o instrumento cabível para a impugnação de decisões de mérito proferidas em processos de prestação ou tomada de contas. Assim, considerando que o presente expediente recursal foi interposto contra o acórdão que julgou o mérito de processo com natureza de prestação de contas, tem-se que o recurso apresentado é cabível.

Quanto à regularidade formal, há a necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na lei para o processamento do recurso interposto. No caso, verifica-se o seu atendimento, logo, cumprindo o disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES.

Porém, não foi identificado a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Portanto, considerando que se encontram presentes os pressupostos

recursais de admissibilidade, entendo pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e passo à análise do mérito.

## **2.2. DO MÉRITO**

### **2.2.1. DA LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS**

O recorrente foi condenado a ressarcir ao erário municipal em razão da manutenção da irregularidade apontada a ele “Liquidação Irregular de Despesas” em diversos processos administrativos referentes a contratação da recorrente.

Em suas razões recursais, o recorrente aduz que o serviço contratado era de assessoria e consultoria, com acompanhamento e ensinamento, não de execução. Junta documentos que entende suficientes para comprovar a prestação dos serviços (os mesmos anexados à defesa original e já analisados pela ITC 4150/2016: “declaração” dos servidores que os serviços de assessoria e ensinamento foram realizados e cópia das Prestações de Contas da Educação, Saúde e SIOPEs e outros relatórios que não têm qualquer sinal, rubrica, assinatura, protocolo, despacho “de ou para” que possam identifica-los como enviados ou recebidos pela prefeitura de Guarapari ou qualquer setor). Cita o Acórdão 163/2018, no qual “o relator constatou que não houve comprovação, mas tão somente a presunção da ausência de prestação dos serviços”. Cita, ainda o Acórdão TC 867/2014 e faz referência ao parágrafo único do art. 944 do CC, que sustenta o pedido de reduzir o valor em ressarcimento.

E, embora não tenha sido responsabilizado pela terceirização ilícita de serviço de consultoria”, afirma que foi contratada para prestar serviços de assessoria, consultoria, acompanhamento e ensinamento de serviços contábeis, de forma que não existiu terceirização dos serviços contábeis. Cita como jurisprudência o Parecer em Consulta TC-019/2018.

Assim, requer que seja conhecido o presente recurso e no mérito seja dado provimento.

A equipe técnica após análise das razões recursais opina para que seja negado provimento ao recurso, e, portanto, mantido integralmente o acórdão quanto a irregularidade imputada à recorrente, visto que parte dos argumentos trazidos já

foram objeto de análise desta Corte de Contas e os documentos que seriam novos, (demonstrativos diversos, planilhas, relatórios de prestação de contas do Siopes e Fundeb, sem registros de protocolo, carimbos, rubricas, despachos ou de recepção/movimentação por setores da prefeitura, sem paginação ou numeração de processo) não gozam de presunção de veracidade inerentes aos atos administrativos. Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas.

Em sede de sustentação oral, a empresa reafirma as teses trazidas na peça recursal e alega que *“ a contratação celebrada foi para assessoria e consultoria jurídica com ensinamentos e não para execução propriamente dita. É conveniente isso para o município? É mais do que conveniente, é necessário! Isso é necessário para o município. Inclusive, porque já foi reconhecido no passado, em decisão relatada pelo eminente conselheiro em substituição Marco Antônio, que demonstrou cabalmente a necessidade do município. Mas além disso, apenas ad argumentandum tantum, a decisão afrontada parece que até mesmo, mesmo dentro do desdobramento da ideia da decisão afrontada, ela faz letra morta o Parecer em Consulta 018/2018 dessa augusta Corte de Contas. Isso sem contar que no Acórdão 00931/2020-6, do Plenário, por votação unânime, foi reconhecida a legitimidade de contratação idêntica a essa. Contratação celebrada inclusive entre as mesmas partes. Então não há razão para uma decisão unânime do Pleno, favorável às mesmas partes, não serão observadas no presente caso concreto. Inclusive, porque cabe ao Tribunal, com a maior das vênias, manter íntegra, estável, a sua jurisprudência. ”*

Aduz ainda que não foi liquidação irregular de despesa, e que tal fato já havia sido rejeitado em caso anterior, que as notas fiscais detalhavam os serviços e foram validadas pelos responsáveis pelas contadorias das secretarias. E que tal condenação seria enriquecimento ilícito do Município.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que a liquidação de despesas é um procedimento formal, exercido pela Administração que tem a finalidade de proceder os pagamentos das obrigações assumidas com exatidão, ou seja, a liquidação de despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os

títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito assim determina o artigo 63 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor **tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º **A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:**

I - **o contrato**, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - **a nota de empenho**;

III - **os comprovantes** da entrega de material ou **da prestação efetiva do serviço.**

No caso em tela foi apontada falha na comprovação da prestação dos serviços. E, segundo o corpo técnico na liquidação das despesas referentes aos Processos Administrativos 22.117/2011, 21.954/2011 e 22.107/2011, foram apresentados relatórios de atividades inconsistentes, sem a devida comprovação da prestação do serviço contratado, conforme tabela abaixo:

Tabela 1:

Processo Administrativo	Conduta Irregular	Valor do Ressarcimento
Processo 22.117/2011	Apresentar nos meses de abril e setembro de 2012, relatórios de atividades inconsistentes, sem a devida comprovação da prestação do serviço contratado. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 2012 os relatórios de atividades foram apresentados junto com o de março, no dia 02/04/2012, sem demonstrar o que havia sido realizado especificamente em cada um dos meses.	R\$ 96.000,00 – 42.498,56 VRTE
Processo 21.954/2011	Não apresentou relatórios de atividade e os documentos respectivos nos meses de junho a dezembro de 2012, para comprovar a prestação dos serviços contratados neste período. Quanto ao mês de janeiro de 2012, o relatório de atividade foi apresentado junto com o de fevereiro, no dia 29/02/2012, sem demonstrar a realização de serviços suficientes no mês de janeiro de 2012, que justificasse o pagamento.	R\$ 80.000,00 – 35.415,47 VRTE
Processo 22.107/2011	Receber pagamentos do contrato de consultoria sem demonstrar a efetiva liquidação da despesa indo de encontro aos artigos 62 e 63, §2º, III, da Lei 4.320/64.	R\$ 79.000,00 – 34.972,77 VRTE

Da análise do processo atacado (TC 5815/2013) observa-se que o ressarcimento imposto à citada empresa foi referente a todo o valor do contrato, presumindo que não houve prestação do serviço durante os 12 (doze) meses de contrato. No entanto, conforme tabela acima, a recorrente foi citada para apresentar documentação referente às inconsistências encontradas referentes aos meses de janeiro a setembro no Processo 22.117/2011 e junho a dezembro no Processo 21.954/2011 e quanto ao Processo 22.107/2011 foi apontado somente liquidação irregular de despesas.

Conforme se extrai do Processo TC 5815/2013 (processo atacado), os citados processos administrativos tinham como objeto a contratação de serviços de consultoria para o exercício de 2011, vejamos:

**Processo 22.117/2011 (referente ao Processo 21.697/2009)<sup>1</sup>**

**Objeto:** contratação de empresa para prestar serviço de assessoria e consultoria em contabilidade pública à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com as seguintes especificações, presentes no Anexo I do Contrato Administrativo nº 38/2010:

- 01 – Prestação de contas mensal dos recursos financeiros, transferidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de acordo com os blocos financeiros;
- 02 – Prestação de contas mensal dos recursos financeiros vinculados à Emenda Constitucional (EC) 29, de 13 de setembro de 2000;
- 03 – Transmissão semestral e anual do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siopes) ao Ministério da Saúde;
- 04 – Acompanhamento da aplicação do percentual de 15%, vinculado à EC 29/2000;
- 05 – Orientação na elaboração dos processos, para aplicação financeira dos recursos do SUS, de acordo com blocos financeiros;
- 06 – Orientação nos pagamentos das produtividades aos profissionais da saúde que a elas fazem jus;
- 07 – Orientação na criação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para o Fundo Municipal da Saúde, exigido pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério Público.

**Contratado:** Ramalhete Contabilidade e Consultoria Ltda. – CNPJ: 02.540.270/0001-10

**Valor contratado:** R\$ 96.000,00.

**Valor liquidado:** R\$ 96.000,00.

---

<sup>1</sup> Processo TC 5815/2013-6 – Volume Digitalizado 4638/2019-1 (doc. 02 – Relatório de Auditoria 71/2013 – página 33/34).

**Valor pago:** R\$ 96.000,00.

**Processo 21.954/2011 (referente ao Processo 21.697/2009)<sup>2</sup>**

**Objeto:** contratação de empresa para prestar serviço de assessoria e consultoria em contabilidade pública à Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFA, de acordo com as seguintes especificações, presentes no Anexo I do Contrato Administrativo nº 38/2010:

- 01 – Acompanhamento quadrimestral dos gastos com pessoal;
- 02 – Transmissão bimestral e quadrimestral da Lei de Responsabilidade Fiscal Web (LRFWeb) para o TCEES;
- 03 – Transmissão bimestral do Sistema Informatizado de Suporte à Auditoria (Sisaud) para o TCEES;
- 04 – Análise dos quadros da LRF gerados pelo sistema de informática;
- 05 – Transmissão bimestral e quadrimestral do Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) à Secretaria do Tesouro Nacional (STN);
- 06 – Acompanhamento da elaboração das contas anuais;
- 07 – Análise e acompanhamento da conciliação bancária;
- 08 – Análise dos balancetes da receita e despesa mensal;
- 09 – Orientação na classificação das receitas e despesas; nos registros dos lançamentos contábeis; na elaboração do balanço geral do exercício 2009; na elaboração do almoxarifado central e patrimônio, para incorporação contábil;
- 10 – Outros lançamentos contábeis inerentes à área contábil.

**Contratado:** Ramalhete Contabilidade e Consultoria Ltda. – CNPJ: 02.540.270/0001-10

**Valor contratado:** R\$ 96.000,00.

**Valor liquidado:** R\$ 96.000,00.

**Valor pago:** R\$ 96.000,00.

**Instrumento:** Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 38/2010, de 26/12/2011 (**Doc. 6 e 8**) - Pregão nº 007/2010, realizado em 05/02/2010.

**Processo 22.107/2011<sup>3</sup>**

**Objeto:** contratação de serviços de consultoria para o exercício de 2012, nos itens:

- 01 – Prestação de contas do Fundeb;

---

<sup>2</sup> Processo TC 5815/2013-6 – Volume Digitalizado 4638/2019-1 (doc. 02 – Relatório de Auditoria 71/2013 – página 63/64).

<sup>3</sup> Processo TC 5815/2013-6 – Volume Digitalizado 4638/2019-1 (doc. 02 – Relatório de Auditoria 71/2013 – página 94).



- 02 – Prestação de contas do M.D.E;
- 03 – Acompanhamento na aplicação do percentual na Educação;
- 04 – Elaboração dos processos de despesas;
- 05 – Transmissão do SIOPE;
- 06 – Orientação na classificação da despesa.

**Contratado:** Ramalhete Contabilidade e Consultoria Ltda.

**Valor contratado:** R\$ 79.000,00.

**Valor liquidado:** R\$ 79.000,00.

**Valor pago:** R\$ 79.000,00.

**Instrumento:** Contrato 13, de 1/2/2012 – Carta-Convite 3, de 23/1/2012  
**(Doc. 9).**

A equipe técnica questiona a comprovação de citada prestação de serviços, afirmando que os relatórios apresentados não eram suficientes para a efetiva comprovação.

Todavia, não há uma obrigação legal imposta pelos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64 que determine que a comprovação de serviços se dê por meio de registros ou relatórios detalhados.

Registra-se que no presente caso foram apresentados relatórios de atividades, contudo, segundo o corpo técnico os mesmos não foram suficientes para comprovar a prestação dos serviços.

O Corpo Técnico questiona a efetiva prestação dos serviços, principalmente pelo fato dos mesmos serem exercícios rotineiros da Administração.

E, embora, resta claro que os objetos das contratações estejam relacionados com serviços rotineiros da Administração e, a documentação trazida nos autos não seja suficiente para comprovar efetivamente a prestação dos serviços, também não se pode afirmar que os serviços não foram prestados, visto que o recorrente apresentou Balancetes, Demonstrativos de Receitas, Demonstrativos de Aplicação de Recursos na Educação e na Saúde, Prestações de Contas Mensais do FUNDEB, entrega do relatório do SIOPE, atas de Reuniões com o Conselho do FUNDEB (Peças Complementares – docs. 08 a 10) que de certa forma demonstram minimamente que algum serviço foi prestado.

Ademais, a própria equipe técnica ao imputar a responsabilidade ao recorrente dispõe que a falha na liquidação não se deu em todos os meses do contrato, conforme tabela 1, disposta neste voto.

Registro que a liquidação regular da despesa é de suma importância para que seja garantido que o dinheiro público esteja sendo utilizado de forma correta.

Entretanto, no presente caso, verifico que foram apresentados documentos que, embora ineficientes para assegurar a regular liquidação das despesas, demonstram que houve prestação de serviços.

De outro lado, a condenação imposta à recorrente, para ressarcimento ao erário, é referente a totalidade dos valores pagos para a prestação dos serviços, que significa dizer que nenhum serviço foi prestado, o que não foi demonstrado nos autos.

E, ante a insuficiência de elementos que conduzam à convicção inequívoca da ausência de prestação de serviços capaz de comprovar a ocorrência de efetivo dano ou prejuízo ao erário, demonstra que há presunção do dano, e não certeza.

Tal entendimento, também foi exarado no Processo TC 2065/2009 – Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Marataízes.

E, acerca da impossibilidade de se imputar o ressarcimento de valores em caso de comprovação efetiva do dano, esta Corte de Contas já se posicionou no julgamento do Processo TC 4858/2018, por meio do Acórdão TC 441/2021-4 – Plenário, vejamos:

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER – DAR PROVIMENTO AO RECURSO – RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – DESCONVERTER DOS AUTOS – AFASTAR MULTA – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.** 1. A presunção de dano ao erário não é suficiente para ensejar o ressarcimento, sem que reste efetivamente demonstrada prática que resulte em perda patrimonial e sua quantificação.

Assim, ainda que se reconheça a existência de falhas importantes na liquidação de despesas, estas não são suficientes para condenar a recorrente à devolução ao erário, principalmente a devolução integral dos valores pagos.

Portanto, à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade entendo que o acórdão guerreado deve ser reformado apenas para afastar o ressarcimento ao erário, mantendo-se seus demais termos, visto que a irregularidade restou configurada.

Por fim, verifico que a recorrente foi condenada ao pagamento de multa no valor de 3.000 VRTE em virtude do débito na forma do artigo 95<sup>4</sup> da LC 32/93, todavia, foi excluído o dano ao erário em que a recorrente havia sido condenada, razão pela qual entendo que a multa a ela aplicada em decorrência do dano deve ser afastada.

Ante todo o exposto, **divergindo parcialmente** do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-11/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração;

**1.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso quanto ao mérito, para reformar o Acórdão TC 410/2019 quanto item 1.10 1.10.1 acórdão guerreado, nos seguintes termos:

**1.2.1. AFASTAR** a condenação em ressarcimento no valor de R\$ 255.000,00 (112.886,80 VRTE, imputado a **Empresa Ramalhete Consultoria**, referente as irregularidades descritas no item 1.7, 1.8 e 1.9 do Acórdão TC 410/2019 (item 2.2.1 deste Voto).

---

<sup>4</sup> Art. 95 Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal de Contas poderá aplicar-lhe ainda multa de até 100 % (cem por cento) do valor do dano causado ao erário.

**1.2.2. AFASTAR a MULTA** imputada a recorrente no valor de 3.000 VRTE com fulcro no artigo 95 da LC 32/93 (item 1.10.1 do Acórdão).

**1.2.3. DESCONVERTER** o processo de Tomada de Contas, em virtude de ter sido afastado o ressarcimento e, por consequência deixar de julgar irregulares suas contas com relação a irregularidade descrita no item 1.10 do Acórdão TC 410/2019.

**1.3. MANTER** incólume os demais termos do **Acórdão TC 410/2019**;

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.5. ARQUIVAR** os autos após os trâmites regimentais.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 27/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**